



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI - BA

A Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO “NE” Nº 0184, DE 13 DE JANEIRO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



DECRETO “NE” Nº 0184 DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACI, Estado da Bahia**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 5º. da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 309 de 01 de junho de 2020, e;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, no Município de Araci, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, que o Brasil e a região sisaleira tem vivido através dos números trazidos nas últimas semanas epidemiológicas um novo pico da pandemia o que traz novamente um possível cenário de casos na rede pública de saúde municipal em todas as esferas nacionais;

CONSIDERANDO, que cumpre ao Município de Araci-Ba tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO, que cabe ao Município de Araci adotar medidas necessárias para prevenção do avanço do covid-19, tendo em vista, o aumento de casos e de vidas ceifadas em nosso município em decorrência do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação e oumeto da doença colocando desta forma os municipes em risco de contágio;

CONSIDERANDO, que o Município de Araci adotou no ano de 2020 inúmeras ações voltadas para a prevenção, conscientização e adoção de medidas que apresentaram-se eficazes na contenção da disseminação do vírus, mesmo diante de todas as medidas anteriores adotadas não deixou de ocasionar a elevação nos números de cidadãos infectados, bem como no número de óbitos;

DECRETA:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, bancarios, templos religiosos e congêneres manterão seus funcionamentos, desde que sejam observado às medidas de segurança e sanitaria para a contenção do coronavirus, bem como o seja atendido os requisitos determinados neste decreto;

§ 1º Para fins deste decreto os requisitos gerais a serem seguidos para o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, com observação dos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, os seguintes cuidados:

- I** - A obrigatoriedade de uso de máscaras pelos comerciantes e seus funcionários;
- II** – O distanciamento de no mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas no interior e bem como nos arredores do estabelecimento;
- IV** - A fixação de cartazes nas portas dos estabelecimentos, da obrigatoriedade do uso de máscaras para adentrar no estabelecimento;
- V**- Fica proibida a entrada e permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscaras no interior dos estabelecimentos;
- VII** - Priorização do atendimento das pessoas do grupo de risco;

Art. 2º - Fica proibido em todo âmbito do município de Araci, tanto sede quanto zona rural a realização das feiras livres com a presença de feirantes que não residam nos municípios;

§ 1º - As feiras livres devem observar as medidas de segurança e sanitárias, dentre eles o distanciamento entre as barracas de no mínimo 2 (dois) metros, bem como o uso obrigatório de máscara e álcool em gel;

Art. 3º - Fica autorizada a prática desportiva, exceto a realização de eventos esportivos tais como: campeonatos, torneios, cavalgadas, vaqueijadas, argolinhas, e congêneres que envolvam aglomerações de modo geral, pois os mesmos, ficam assim proibidos;

Art. 4º – Os cultos religiosos ficam a cargo de suas autoridades respectivas. Devendo conter no máximo 50% de sua capacidade de lotação;

Art. 5º – Fica proibido eventos e uso de som automotivo “paredão” em Restaurantes, lanchonetes, churascarias, bares e congêneres. Devendo ainda observar o distanciamento de 2 (dois) metros na organização das mesas, sendo obrigatório o uso de máscaras para adentrar nos estabelecimento e a disponibilização de álcool em gel.

§1º para o seu devido funcionamento deverá observar a capacidade de lotação, a qual deve ser de 50% , deve ainda ser observados e respeitados os demais protocolos sanitários e de segurança para a contenção e propagação do coronavírus;

Art. 6º - As academias, escolas de danças, artes marciais e similares deve observar as medidas de segurança para prevenção e controle do COVID 19:

§ 1º - Observar a o distanciamento entre os alunos, a capacidade deve ser de no máximo de 50% por cento de sua capacidade de ocupação, realizar higienização constante dos equipamentos;

§ 2º - Uso obrigatório de máscara dentre o alunos e funcionários bem como o uso de álcool em gel;

§3º - Não sendo permitido o uso de bebedouros coletivos exceto para abastecimento das recipientes individuais de propriedades dos alunos;

Art. 7º - Fica proibido no âmbito do município de Araci, a abertura dos estabelecimentos abaixo relacionados bem como realização de eventos:

I. Casas de Shows, Espetáculos, Casas de Eventos, Clubes, Shows de qualquer natureza que venha gerar ou contribuir para aglomerações e dentre outros do mesmo segmento;



§ 1º – Qualquer estabelecimento ou evento citado no caput deste artigo que não respeitar o decreto terá seu alvará suspenso e abertura de Processo Administrativa para verificação de Responsabilidade Civil e Criminal.

§ 2º – Será aplicada multa em razão de desrespeito a legislação sanitária e de uso do solo, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º - A fiscalização e verificação dos estabelecimentos em todo âmbito municipal bem como o cumprimento deste decreto será realizado pelos seguintes órgãos:

- I. Guarda Municipal;
- II. Vigilância Sanitária;
- III. Setor de Tributos.
- IV. Setor de Meio ambiente

§ 4º - A Secretaria de Governo, Administração, Finanças e Planejamento através da Diretoria de Tributos terá competência para abrir os devidos Processos Administrativos.

Parágrafo único – A proibição trazida no caput deste artigo se pautava na necessidade de contenção do vírus do COVID 19.

Art. 8º - A não observância das medidas deste Decreto podem implicar nas penas impostas pelo artigo 268, do Código Penal Brasileiro, e Decreto-Lei nº 2848/40, bem como pela Lei Municipal nº 309 de 01 de junho de 2020 que institui sanções administrativas e penalidades cabíveis para as condutas que visem prejudicar as medidas essenciais à prevenção e ao combate ao COVID-19.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto, bem como seus prazos, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, condicionado à evolução do estado de emergência internacional decorrente da contaminação pelo Coronavírus.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita de Araci, Bahia, em 13 de Janeiro de 2021.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA

Prefeita Municipal